



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35013.004408/2003-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.483 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO, ALÍQUOTA ADICIONAL
Recorrente SUDAMERICANA DE FIBRAS BRASIL LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 28/02/2000

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - GFIP - VALORES DECLARADOS SOB ALEGAÇÃO DE ERRO - INEXISTÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DE AGENTE NOCIVO FUNDADA EM PARECER ANTERIOR A FISCALIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO

Embora seja a GFIP termo de confissão de dívida em relação aos valores declarados e não recolhidos, deve o auditor indicar no relatório fiscal se as informações ali contidas correspondem a realidade encontrada na empresa. A incorreção das informações, enseja autuação específica e não certeza do fato gerador do tributo, quando o contribuinte antes do procedimento fiscal, apresenta laudo de inexistência de exposição a agentes nocivos.

Embora verifique-se que a autoridade fiscal solicitou os documentos pertinentes a identificação dos riscos (conforme TIAD), quais sejam: CAT, PPRA, LTCAT, PCMSO E PPP, mas sem fazer qualquer observação no relatório fiscal sob a existência dos mesmos, a correlação das informações ali constantes com as informadas em GFIP, ou mesmo a recusa em apresentá-los, deve ser acatada a argumentação do recorrente se o mesmo apresenta laudo constatando a inexistência do fato gerador do tributo ora lançado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Ausente justificadamente a conselheira Carolina Wanderley Landim.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de retorno de NFLD, cujo acórdão proferido pela então sexta turma do CC, restou anulado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão 9202-01.903, posto que entendeu aquele colegiado que a informação em GFIP, pelo contribuinte, de que seus empregados estavam submetidos a atividades de exposição a agentes nocivos não era suficiente para manutenção do lançamento, quando o mesmo contexta a inexistência da referida exposição. Vejamos o teor da ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

A constituição dos créditos se deu em razão de declaração do próprio contribuinte em GFIP.

Embora seja vedado ao contribuinte a retificação da declaração após a notificação do lançamento (art. 147, § 1º, do CTN), isso não impede que ele demonstre que a declaração foi feita com erro e que não ocorreu o fato gerador do tributo, ou que houve erro em sua quantificação.

No caso dos autos, o contribuinte alegou, em sede de recurso voluntário, que a exigência fiscal somente foi mantida com base em declarações que foram apresentadas com erro para o fisco e que, efetivamente, os funcionários que exerciam suas funções nos setores de acabamento e supervisão de acabamento não estavam expostos a riscos capazes de ensejar aposentadoria especial.

A decisão recorrida, por presumir que os valores e informações constantes na GFIP presumem-se corretos e verdadeiros, cabendo ao recorrente demonstrar o contrário, por meio dos documentos retificadores, deixou de apreciar se efetivamente ocorreram os erros de preenchimento da GFIP, alegados pelo contribuinte.

Recurso especial provido.

Assim, para que possamos restabelecer o julgamento, tendo em vista a anulação do acórdão 206-01.122, transcrevo o relatório do referido voto, que em sua base não sofreu alterações.

A presente NFLD, lavrado sob o n. 35.521.581-0, em desfavor da recorrente, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa à título de contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial relativa à exposição a agentes nocivos (RAT – 25 anos), considerando a exposição dos empregados a agentes nocivos, conforme informado em GFIP.

O período do presente levantamento abrange as competências 09/1999 A 02/2000, incluindo o 13º salário, fls. 04 a 05. Os valores foram declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social

- GFIP, mas não foram recolhidos em sua totalidade. Ainda destacou o auditor em seu relatório:

O Contribuinte declarou conforme as relações discriminadas das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social -r GFIPs, de 06/99 a 1602, a existência de trabalhadores classificados no código n i 4 do campo de ocorrências (demonstrado nas relações reprografadas em anexo, a título de amostragem, referentes a9s meses 01/02 e 03/02). Tal circunstância corresponde a I afirmação de que o trabalhador está exposto ao agente nocivo, sujeito a condições especiais que prejudicam à saúde ou a integridade física, justificando a aposentadoria especial, neste caso, aos 25 anos de serviço ou proporcional conforme o tempo de serviço çle cada trabalhador.

Contudo, conforme aSi relações dos resumos dos encargos sociais, só ficou comprovado o recolhimento dos 3% referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho —SAT (grau. de risco 3% - considerado grave), não havendo, portanto, o recolhimento da contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial, referente aos trabalhadores da empresa lotados nos setores de acabamento e supervisão de acabamento, para o período a 0/99 a 13/02.

Vale observar que a configuração do fato gerador decorre da inquestionável declaração do próprio contribuinte, haja vista que a empresa está com a sua produção totalmente parada

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 21/10/2003, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 07/11/2003.

Não conformada com a notificação o recorrente apresentou impugnação, fls. 46 a 48, onde manifestou-se:

No mérito a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito merece ser anulada, pois os funcionários que exerciam suas funções nos set res de acabamento e supervisão de acabamento não estavam expo tos a riscos capazes de ensejar aposentadoria especial.

Isso pode ser comprovado no laudo encomendado ao expert, dr. Il uiz Roberto Reuter (doc. 04) que descreve as funções no setor de acabamento (pág 06) e na respectiva planta (doc. 05), que indica que o grau de risco nesse setor é de 80 a 95 dB(A) (pág. 24), portanto, ' não sujeito ao recolhimento em discussão.

Referido documento, arquivado na sede da empresa, sempre serviu de base para orientar o grau de risco a que cada trabalhador estava submetido e consequentemente as alíquotas da contribuição adicional ao Seguro Acidente do Trabalho.

Dessa forma, não é devido o adicional referente a es trabalhadores, o que torna inconsistente o lançamento efetuado.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência integral do lançamento, conforme fls. 127 a 135.

EMENTA. NFLD. CONTRIBUIÇÃO DE ADICIONAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL — AUSÊNCIA DE AR. PROCEDÊNCIA.

1. É obrigação da empresa efetuar o recolhimento do adicional sobre a remuneração dos segurados que trabalhem em atividade insalubre e que ocasione aposentadoria especial.

2. A ausência de acostamento do AR de intimação aos autos não é caso de nulidade, quando a notificada exerce seu direito de defesa, inteligência do art. 33, § 2º, da Portaria n.º 520 de 19 de maio de 2004.

3. Procedência do lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 142 a 147. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- No mérito a decisão deve ser anulada, pois os funcionários que exerciam as funções nos setores de acabamento e supervisão de acabamento não estavam expostos a riscos capazes de ensejar aposentadoria especial;
- As alegações podem ser comprovadas por meio dos laudos anexados, que demonstram o grau de exposição do empregados;
- A decisão recorrida manteve a exigência fiscal com base exclusivamente nas informações constantes na GFIP. NA prática o que ocorreu foi erro na declaração GFIP e o recorrente não notou a falha até a autuação;
- Para que ocorra a incidência do tributo é necessário que ocorra no mundo fático a hipótese prevista abstratamente na norma tributária;
- Assim, impõe-se seja julgada procedente o presente recurso, com o reconhecimento da nulidade da NFLD, em razão dos argumentos acima expostos que demonstram a inexistência de obrigação jurídica tributária.
- Apresenta jurisprudência acerca do enquadramento das atividades deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento.

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões às fls. 154 a 157.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl 153. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Considerando a pertinência dos pontos trazidos pelo ilustre relator do processo no âmbito da Câmara Superior de recursos Fiscais, passo novamente a análise do mérito da contenda, considerando os fatos trazidos nos autos.

Primeiramente, convém trazer os fatos narrados pelo auditor para o lançamento da alíquota adicional ora questionada. Senão vejamos:

O Contribuinte declarou conforme as relações discriminadas das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social -r GFIPs, de 06/99 a 1602, a existência de trabalhadores classificados no código n i 4 do campo de ocorrências (demonstrado nas relações reprografadas em anexo, a título de amostragem, referentes aos meses 01/02 e 03/02). Tal circunstância corresponde a I afirmação de que o trabalhador está exposto ao agente nocivo, sujeito a condições especiais que prejudicam à saúde ou a integridade física, justificando a aposentadoria especial, neste caso, aos 25 anos de serviço ou proporcional conforme o tempo de serviço çle cada trabalhador.

Contudo, conforme as relações dos resumos dos encargos sociais, só ficou comprovado o recolhimento dos 3% referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho —SAT (grau. de risco 3% - considerado grave), não havendo, portanto, o recolhimento da contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial, referente aos trabalhadores da empresa lotados nos setores de acabamento e supervisão de acabamento, para o período a 0/99 a 13/02.

Vale observar que a configuração do fato gerador decorre da inquestionável declaração do próprio contribuinte, haja vista que a empresa está com a sua produção totalmente parada. \ 3 - Serviram de base para a apuração do débito, as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social — GFIPs e as relações dos resumos dos encargos sociais, no período de 09199 a 02/00.

Ou seja, fundamenta a autoridade fiscal o lançamento no fato do recorrente ter informado em GFIP exposição de seus empregados a agentes nocivos, não tendo promovido a retificação das informações, o que é fator determinante na fundamentação do lançamento.

Quanto a este ponto, assim, como trazido no voto original (anulado pela CSRF), entendo que as informações descritas em GFIP constituem sim, confissão de dívida, razão pela qual faz-se necessário caso, constatada qualquer equívoco por parte do recorrente, a retificação da mesma, para que se possa acatar sua argumentação quanto a improcedência do lançamento.

Entendo que, embora seja a GFIP obrigação acessória, podendo ser confrontadas as informações ali constantes com outros documentos apresentados pelo contribuinte durante o procedimento fiscal, a retificação da mesma, fazendo constar a informação verdadeira, é indispensável para que o banco de dados da previdência social, seja alimentado com informações fidedignas quanto a real prestação de serviços.

Ao contrário do que afirma o recorrente, de que “não faz qualquer sentido a retificação da GFIP, já que tomou conhecimento do erro após a lavratura da presente NFLD”, entendo imprescindível a referida retificação, já que é essa informação perante a previdência que determinará a concessão da aposentadoria especial de 25 anos aos empregados informados com a categoria 4. Assim, deve o INSS (previdência) ter conhecimento do erro cometido, e que aquelas informações devem ser ajustadas nos seus bancos de dados já que os empregados não fazem jus ao benefício.

Todavia, ao reapreciar o feito, abstraindo-me das informações prestadas pelo recorrente em sua GFIP (que segundo a autoridade fiscal, continuam sendo informadas, mesmo após a autuação com exposição), vislumbro uma falha por parte da autoridade na constituição do lançamento.

Ao observarmos o termo de intimação para apresentação de documentos - TIAD, fls. 16, verifica-se que a autoridade fiscal, solicitou os documentos pertinentes a identificação dos riscos, quais sejam: CAT, PPRA, LTCAT, PCMSO E PPP, mas sem fazer qualquer observação no relatório fiscal sob a existência dos mesmos, a correlação das informações ali constantes com as informadas em GFIP, ou mesmo a recusa em apresentá-los, o que ensejaria a autuação específica.

Por outro lado, em sua defesa apresentou o recorrente parecer técnico, datado de 2001, ou seja, anterior a realização do presente lançamento, onde indica o perito a inexistência de agente nocivo ruído.

Assim, caberia a autoridade fiscal, ao menos mencionar em seu relatório, se teve ou não acesso aos laudos e se houve o confronto dos mesmos com as informações em GFIP, posto que se constatado durante o procedimento a inexistência dos agentes nocivos (conforme indicado no parecer técnico, que diga-se é anterior ao lançamento), deveria promover o auditor a autuação específica das GFIP, por informações incorretas, mas não o lançamento da obrigação principal.

Isto posto, considerando a falta da autoridade fiscal na caracterização do fato gerador, e o parecer contido nos autos anterior ao lançamento de inexistência do agente

indicado em GFIP, entendendo deva ser dado provimento ao recurso, com fundamento nos termos acima descritos.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.